



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13874.720103/2013-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.217 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente ANTONIO AFONSO ARCHILLA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DEMONSTRATIVOS. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA EM PARTE.

A apresentação de demonstrativo do Plano de Saúde, corroborados pelos comprovantes de pagamento, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outro fato capaz de macular a sua idoneidade declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e o pagamento do serviço prestado, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a despesa com plano de saúde do próprio contribuinte, seu dependente Andrés Arizaga Archilla e da ex-esposa Maria Gabriela A. Archilla.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

ANTONIO AFONSO ARCHILLA FILHO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 21ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão n.º 12-66.043/2014, às e-fls. 66/73, que julgou procedente em parte o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente das deduções indevidas com previdência privada, despesas médicas, com instrução e com dependentes, em relação ao exercício 2011, conforme peça inaugural do feito, às fls. 43/51, e demais documentos que instruem o processo.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 45/49, foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Previdência Privada/FAPI no valor de R\$ 2.299,12 por falta de comprovação;

- Dedução Indevida de Dependente relativa a Andrés Arizaga Archilla no valor de R\$ 1.808,28, por não ter sido comprovado que o contribuinte detém sua guarda judicial. Foi verificado, ainda, que o dependente é beneficiário de pensão alimentícia, condição que, em tese, é incompatível com a relação de dependência;

- Dedução Indevida de Despesas com Instrução no valor de R\$ 2.830,84, pois além da ausência de comprovação, não houve confirmação da dependência de Andrés Arizaga Archilla;

- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 14.769,46, por falta de comprovação.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **restabelecendo as deduções com dependente, previdência privada e parte das deduções com despesas médicas**, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 77/78, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, pugna pelo restabelecimento das despesas médicas com plano de saúde, juntando documento em anexo.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Como relato encimado, no procedimento de análise e verificação da documentação apresentada, restou mantida pela decisão de piso parte da glosa com despesas médicas e a despesa de instrução.

Conforme observa-se do Recurso Voluntário, **o contribuinte insurge-se apenas quanto à glosa da despesa médica, especificamente com o Plano de Saúde**. Portanto, a lide encontra-se limitada à dedução da despesa com Plano de Saúde.

Feito os esclarecimentos pertinentes, passamos a análise da matéria controvertida:

DAS DESPESAS MÉDICA – PLANO DE SAÚDE

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste os valores de despesas médicas do **titular e das pessoas físicas consideradas dependentes** deste perante a legislação tributária.

Na hipótese dos autos, resta em litígio a despesa médica referente ao “plano de saúde”.

Ao analisar a impugnação e documentos ofertados pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a glosa, sob o argumento de que

O contribuinte trouxe aos autos a declaração da Sul América Companhia de Seguros Saúde, fl. 06, que o indica como contratante do plano de saúde, mas não relaciona os beneficiários deste.

Cabe registrar que no Termo de Intimação Fiscal, lavrado antes do lançamento, fl. 63, a autoridade fiscal requereu especificamente a apresentação de comprovantes originais e cópias de despesas médicas **com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente)**.

Assim, não há como aceitar a dedução do plano de saúde pretendida, pois não há como saber se os valores pagos são referentes apenas ao contribuinte e seu filho Andres Ariazaga Archilla ou se há outras pessoas incluídas no plano.

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, trouxe à colação em sede recursal **demonstrativo de pagamento com do plano de saúde com a lista de beneficiários**.

Não obstante as razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e julgadora de primeira instância, **o pleito do contribuinte merece acolhimento em parte**, como passaremos a demonstrar.

Especificamente em relação as provas carreadas aos autos junto ao recurso, tendo em observância ao princípio da verdade material, bem como do formalismo moderado, delas tomo conhecimento e, a seguir, as analiso.

No presente caso, o contribuinte anexou ao processo, à e-fl. 84, o **DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS EM 2010** da Sul América Companhia de Seguro Saúde, emitido em nome próprio, especificando e discriminando os valores pagos por beneficiários no decorrer do ano 2010, o qual obedece os requisitos da legislação acima mencionada e, especialmente, rechaçando a motivação da autoridade lançadora e julgadora de primeira instância.

Neste diapasão, deve ser restabelecida a despesa relativa ao Plano de Saúde do próprio contribuinte, bem como do dependente Andres A. Archilla.

Em relação a Sra. Maria Gabriela A. Archilla, apesar de não constar no rol de dependentes do autuado, há sentença judicial (ação de pensão alimentícia) onde ficou decidido que caberia ao contribuinte o pagamento do Plano de Saúde da ex-cônjuge. Sendo assim, cabe também reconhecer os valores referentes a Sra. Maria Gabriela.

Portanto, cabe restabelecer a dedução da despesa médica com o Plano de Saúde no importe de R\$ 11.479,68, correspondente a soma dos valores referentes ao contribuinte, seu dependente Andres e sua ex-cônjuge Maria Gabriela (por determinação judicial).

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO** e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para restabelecer a dedução da despesa com plano de saúde do próprio contribuinte, seu dependente Andrés Arizaga Archilla e da ex-esposa Maria Gabriela A. Archilla, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira